



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.723552/2010-04  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.775 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** 61.697.4349 - PIS - CRÉDITOS - Conceito de insumo aplicável na apuração de créditos das contribuições não cumulativas.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS DO PIS/PASEP E COFINS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, decorrente do julgado no REspn°1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit n° 05 de 17/122018.

No caso, as embalagens de transporte caracterizam insumo por serem itens necessários à produção, por determinação normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Este processo trata de pedido de ressarcimento de saldo de crédito de PIS, relativo segundo trimestre de 2004, combinado com declaração de compensação de débitos.

Em decorrência da análise do pedido, a unidade de origem exarou despacho decisório, no qual reconheceu apenas parte do crédito pleiteado. De acordo com o entendimento da autoridade preparadora, foram glosados valores de créditos relativos a:

(a) insumos declarados a maior;

(b) insumos relativos a receita de vendas no mercado interno com alíquota zero, entre 01/05/2004 (data em que frutas passaram a ter alíquota zero da contribuição) e 06/08/2004 (data em que o art. 16 c/c o art. 17, III, da Medida Provisória n° 206, de 2004, passou a permitir o aproveitamento do crédito de insumos relativos a vendas de produto com alíquota zero);

(c) despesas de depreciação, por falta de apresentação de notas fiscais comprobatórias da aquisição dos correspondentes ativos; e

(d) pallets, cantoneiras e demais produtos utilizados em embalagens destinadas ao transporte, sob o entendimento de que somente embalagens individuais dariam suporte ao crédito.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo sua reforma e o consequente reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela DRJ/FOR que, em decisão consubstanciada no acórdão n° 08-22.594 negou provimento à manifestação, para manter o Despacho Decisório.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, no qual, em resumo:

(a) refuta o conceito de insumo objeto da Instrução Normativa SRF n° 247, de 2002;

(b) afirma que os pallets, cantoneiras e demais produtos de embalagem deveriam se enquadrar no conceito de matéria prima ou produto intermediário, discordando da diferenciação entre “embalagem de apresentação” de “embalagem de transporte” utilizada pela decisão recorrida;

(c) alega que a legislação do PIS e da COFINS autoriza, no caso, o creditamento das embalagens utilizadas por sua imprescindibilidade para conservação dos produtos exportados;

(d) considera que depreciação teria sido objeto de Manifestação de Inconformidade, dada a inconformidade do contribuinte com a totalidade das glosas;

e) com relação aos insumos de produtos com alíquota zero para vendas no mercado interno, defende a existência do direito creditório mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 206, de 2004, entendendo que a MP seria elucidativa, tendo apenas clarificado direito anteriormente vigente.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, resultando no acórdão nº 3802-001.424.

Nessa decisão, o colegiado conheceu apenas em parte do recurso, com relação ao crédito da contribuição sobre (i) o valor de embalagens e (ii) os insumos de produtos com alíquota zero. Já, na parte conhecida, foi dado provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório sobre os gastos com embalagens (pallets, cantoneiras, e demais produtos utilizados para acomodação das caixas de frutas).

### **Recurso especial de Fazenda**

Intimada para ciência do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, para rediscutir o creditamento de embalagens utilizadas para transporte.

Tomando por base o acórdão paradigma nº 203-12.448, o Procurador afirmou que a divergência se estabeleceu quanto ao critério de reconhecimento dos valores passíveis de creditamento, asseverando que, ao contrário do recorrido, o paradigma somente reconhece créditos para valores referentes a elementos que se enquadrem na categoria de insumo, de acordo com a legislação do IPI.

O Presidente da Câmara, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

### **Contrarrazões da contribuinte**

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando que fosse negado provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida, quanto à matéria.

### **Recurso especial da contribuinte**

Cientificado da decisão de segunda instância, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do correspondente despacho de admissibilidade, o sujeito passivo interpôs recurso especial de divergência, relativamente à parte da decisão que lhe foi desfavorável.

O recurso especial versa sobre a possibilidade de apropriação dos créditos de valores relativos a insumos decorrentes das vendas, no mercado interno, de produtos tributados à alíquota zero, apresentando como paradigma o acórdão nº 2201-002.477.

Todavia, o Presidente da Câmara negou seguimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo. O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sede de reexame, confirmou a análise de admissibilidade.

Em seguida, foi interposto agravo, contra o exame de admissibilidade. Porém, o Presidente da CSRF não conheceu do agravo, por falta de previsão regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

### **Conhecimento**

O recurso especial de divergência é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme exame realizado pelo Presidente da Câmara recorrida, com o qual concordo. Portanto, tomo conhecimento do recurso.

### **Mérito**

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que, no presente recurso, discute-se a possibilidade de aproveitamento de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep, relativamente a embalagens de transporte.

Entendo que, na análise do conceito de insumo para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep não-cumulativo, não se alcance todos os gastos da empresa. Contudo, há que se aferir a essencialidade e a relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica exercida pela contribuinte visando conceituar o insumo para fins dessas contribuições.

Para tanto, me amparo no que foi balizado pelo Parecer Cosit RFB nº 05, de 17/12/2018, que buscou assento no julgado do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, consoante procedimento para recursos repetitivos.

Do voto da Ministra Regina Helena Costa para aquele acórdão, foram extraídos os conceitos:

*(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.*

*Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.” (fls 75, e 79 a 81 da íntegra do acórdão)*

Ressalvo não comungar de todas as argumentações postas no citado Parecer, entretanto, concordo com suas conclusões. Feita a ressalva, apresento o meu voto sobre o recurso especial de divergência da contribuinte na ordem numérica em que aparecem os bens e serviços no tópico em que anteriormente foi relatado.

Observe-se que no referida Parecer Cosit nº 05/2018, em seu item 56, não se consideram insumos as embalagens para transporte de mercadorias acabadas, conforme abaixo se observa:

*56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.*

Contudo, a contribuinte trabalha com produtos alimentícios, devendo cumprir normas exaradas pela Vigilância Sanitária, especialmente no tocante à estocagem das frutas, de forma a impedir sua contaminação, bem como a ocorrência de alteração ou danificação dos produtos.

Por isso, há ainda que se considerar que os itens 57 e 58 do já referido Parecer Cosit nº 05/2018 traria a seguinte exceção:

*57. Nada obstante, deve-se salientar que, por vezes, a legislação específica de alguns setores exige a adoção pelas pessoas jurídicas de medidas posteriores à finalização da produção do bem e anteriores a sua efetiva disponibilização à venda, como ocorre no caso de exigência de testes de qualidade a serem realizados por terceiros (por exemplo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro), aposição de selos, lacres, marcas, etc., pela própria pessoa jurídica ou por terceiro.*

*58. Nesses casos, considerando o quanto comentado na seção anterior acerca da ampliação do conceito de insumos na legislação das contribuições efetuada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação aos bens e serviços exigidos da pessoa jurídica pela legislação específica de sua área de atuação, conclui-se que tais itens são considerados insumos desde que sejam exigidos para que o bem ou serviço possa ser disponibilizado à venda ou à prestação. Assim, tendo em vista a determinação da ANVISA, como exceção, há que se admitir os gastos com as embalagens para transporte como insumos para geração de créditos.*

(Negritei)

Dessarte, penso que se deva reconhecer a natureza de insumos para as embalagens para transporte.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos